

Tratamento tributário das contribuições vertidas em 1989/1995 ainda é controverso

PREVIRB formula consulta à Receita Federal

O tema que envolve o tratamento tributário das contribuições dos participantes aos planos de previdência complementar, vertidas nos anos de 1989 e 1995, ainda é controverso, seja no âmbito interno das entidades de previdência complementar, seja no ambiente do Poder Judiciário.



A situação que se discute é a tributação gerada pelas alterações na legislação do imposto de renda, em 1988, no que se refere ao valor das contribuições aportadas pelo participante ao plano de benefícios, no período de 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995. Essa legislação estabeleceu que as contribuições para os planos de previdência complementar não mais poderiam ser abatidas da base de cálculo do Imposto de Renda (IR), mas, em compensação, quando resgatadas, não estariam sujeitas ao IR. Em janeiro de 1995, as regras voltaram ao patamar anterior, garantindo ao participante o direito de abater na Declaração Anual de Imposto de Renda o valor de suas contribuições, até um determinado teto, com a consequente tributação no momento do resgate. Com isso, todos aqueles que se aposentaram a partir de 1989 e que, desde então, são tributados integralmente em seus benefícios de complementação de aposentadoria, estão sendo duplamente taxados em relação ao montante de recursos aportados ao plano de 1989 a 1995: quando deixou de ser abatido para efeito do IR e, numa fase posterior, novamente quando foi sacado, sob forma de complemento de aposentadoria.

Apesar de o assunto ter evoluído bastante, desde que foi iniciada a "batalha fiscal" entre a Receita Federal e os participantes dos fundos de pensão, existem dificuldades de ordem prática em relação ao tratamento da questão, especialmente nos tribunais, uma vez que a execução dos julgados e o cumprimento de liminares envolvem um processo operacional bastante complexo. As ações judiciais impetradas pelos assistidos não guardam qualquer uniformidade, tanto nas postulações e no alcance dos pedidos, quanto nas decisões, dificultando a adoção de procedimentos padronizados por parte das entidades de previdência complementar.

Embora o Superior Tribunal de Justiça já tenha se posicionado favoravelmente à compensação tributária do IR pago sobre as referidas contribuições, e a própria Secretaria da Receita Federal (SRF) tenha instruído seus

procuradores a não questionar as decisões da Justiça, o fato é que ainda não há uma norma geral que valha para todos os fundos e situações. No máximo, as entidades vêm sendo oficiadas judicialmente em processos individuais de assistidos, para que passem a recolher o imposto em Juízo ou tributem apenas parte dos proventos, ou até mesmo, deixem de tributá-los totalmente. Não há, portanto, uma normatização de cunho geral por parte da SRF, que

autorize as entidades a modificar os procedimentos até então adotados quanto ao recolhimento do imposto de renda, na qualidade de responsáveis tributários.

Há pouco mais de um mês o assunto foi objeto de uniformização pela Receita Federal, por meio da Solução de Divergência COSIT nº 7/11, segundo a qual "pode-se afirmar que os valores correspondentes às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, podem ser abatidos, para efeitos tributários, da complementação de aposentadoria recebida de previdência privada, após a data de 1º de janeiro de 1996, até se exaurirem".

Nesse sentido, a PREVIRB formulou consulta à Secretaria da Receita Federal, cogitando da possibilidade da compensação dos valores pagos a título de Imposto de Renda, incidente sobre as contribuições aportadas pelos seus participantes, durante o referido período, até que se esgotassem.

Pela via da Solução de Consulta nº 43/2011-SRRF07/DIST, a SRF esclareceu que, por força do artigo 19, § 4º, da Lei nº 10.522, de 2002, a PREVIRB está desobrigada de reter o imposto de renda na fonte sobre os valores pagos a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições efetuadas exclusivamente pelo participante, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago, incidente sobre essas contribuições, observados os termos do Ato Declaratório PGFN nº 4, de 2006.

No momento, a PREVIRB está avaliando o alcance dessa Solução de Consulta, assim como verificando, sob todos os aspectos que o assunto envolve, como será possível viabilizar a metodologia de execução da citada compensação, reconhecida como válida pela SRF. ●